



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10680/008.191/90-75

Sessão de 04 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.551

Recurso nº: 69.210 - FINSOCIAL - EX: DE 1988

Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

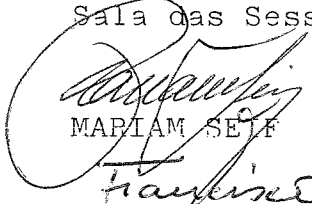
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de processo decorrente a decisão proferida no processo principal constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

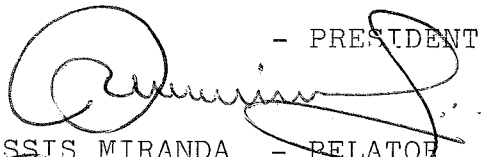
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, recurso interposto por MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.191/90-75

RECURSO Nº: 69.210

ACORDÃO Nº: 101-84.551

RECORRENTE: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 76/85.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/04, como decorrência do que consta do processo original nº 10680/008.188/90-61 - IRPJ, no qual a empresa foi acusada de praticar omissão de receita e deduzir despesas indevidamente.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.574, constante do processo principal, manteve a tributação das parcelas que refletiram neste processo, a unanimidade, nos termos do Acórdão nº 101-84.454, de 02.12.92.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.551

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, a proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº .. 92.698, de 21.05.86, segundo o qual, "verificada a falta de exatidão de recolhimento da contribuição devida, será iniciada a ação fiscal pela repartição competente, que notificará o contribuinte ou responsável a efetuar, no prazo de 30 dias, o recolhimento da contribuição com os acréscimos legais cabíveis, ou a intimará a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários (art. 8º do Dec.lei nº 2.049/83).

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 101.574, interposto no processo principal, manteve a tributação das parcelas que refletiram neste processo, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nº

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar arguida.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR